



MENSAGEM Nº 19/2016

PROJETO DE LEI

Nº 42 / 16

Nº do Processo: 1248/2016 Data: 18/03/2016

Projeto de Lei n.º 42/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica. Mans. 19/16)

Excelentíssimo Senhor Presidente

LIDO EM SESSÃO DE 29/03/16

Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica"

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 15.294/2008-PMV, visa introduzir singela modificação nas estruturas da Municipalidade, mediante a incorporação da área de celebração de convênios federais e estaduais pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, para que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico cuide exclusivamente das políticas para o desenvolvimento da economia e da agricultura valinhenses, sem a criação de cargos ou o aumento de despesas com folha de pagamento.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

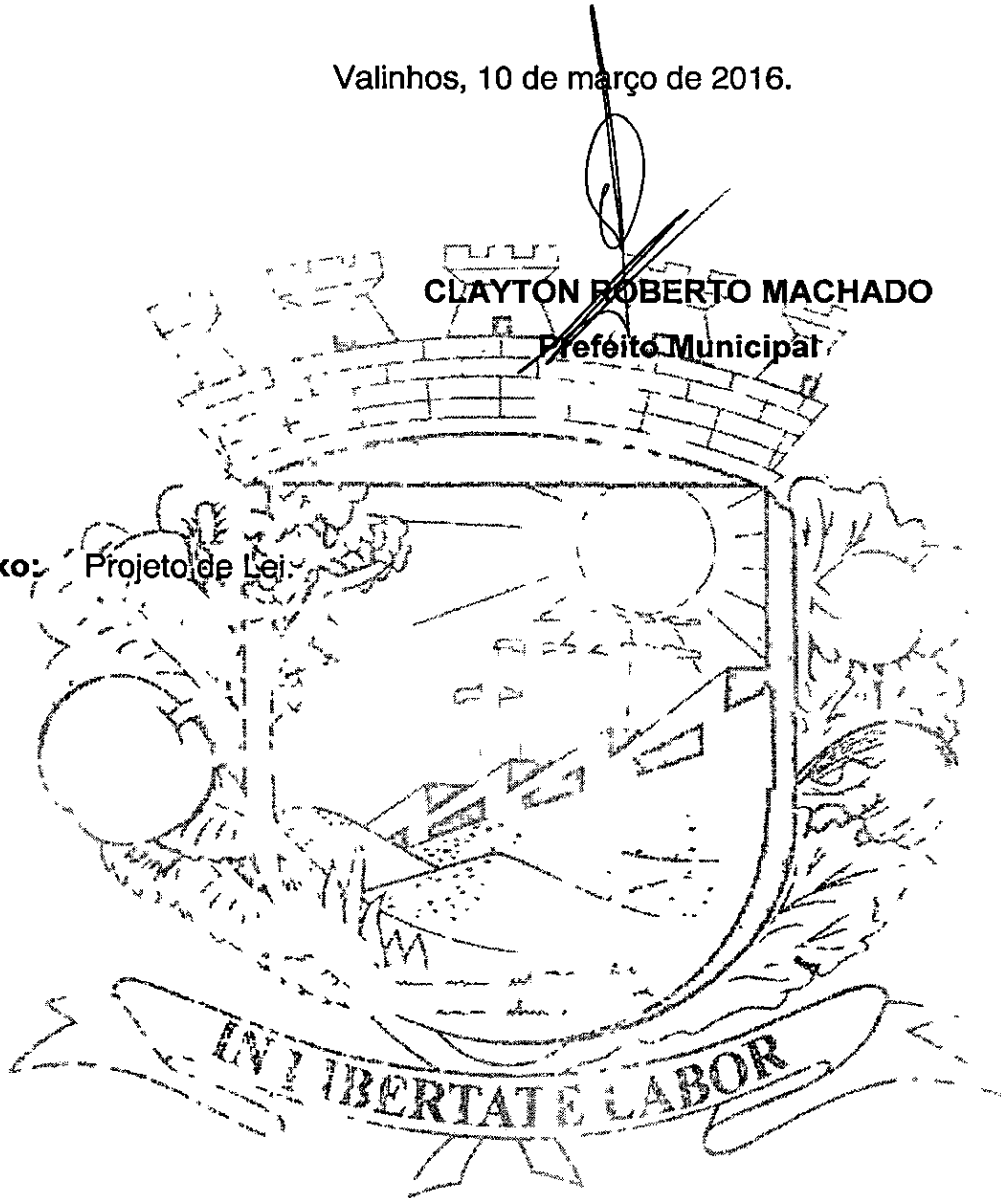
C.M.V.
Proc. Nº 1248/16
Fls. 02
Resp. R

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Íldima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de março de 2016.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei.



Ao
Excelentíssimo Senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: A estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos, objetos da Lei nº 4.395/2008, modificada pelas Leis nºs. 4.513/2009, 4.574/2010 e 4.731/2011, são alteradas consoante as disposições emergentes da presente Lei.

Art. 2º. A estrutura administrativa é alterada somente em relação às Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Desenvolvimento Econômico, consoante as disposições constantes no anexo I desta Lei.

§ 1º. São alteradas as competências das Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Desenvolvimento Econômico, consoante as disposições constantes no anexo II desta Lei

§ 2º. Em decorrência das alterações referidas no *caput*, passam a ser lotados na Secretaria de Obras e Serviços Públicos os seguintes cargos de provimento em comissão:



- I. Diretor do Departamento de Apoio a Convênios;
- II. Chefe do Setor de Apoio Administrativo.

Art. 3º. O enquadramento dos servidores às disposições constantes na presente, precipuamente quanto à lotação, dar-se-á mediante a edição de portaria da lavra do Prefeito Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

LUCIANO EDUARDO CACIATO
Secretário de Assuntos Internos

EDERSON MARCELO VALÊNCIO
Secretário da Fazenda



ANEXO I

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

11. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

11.1. Departamento de Obras Públicas

11.1.1. Divisão de Fiscalização de Obras Públicas

11.2. Departamento de Manutenção de Próprios Municipais

11.2.1. Divisão de Projetos e Obras

11.2.2. Divisão de Construção Civil

11.2.2.1. Seção de Hidráulica

11.2.2.1.1. Setor de Manutenção Hidráulica

11.2.3.1. Seção de Elétrica

11.2.3.1.1. Setor de Manutenção Elétrica

11.2.4. Divisão de Produção de Artéfactos de Concreto

11.2.4.1.1. Setor de Operação de Máquinas

11.2.5. Divisão de Projetos Elétricos

11.3. Departamento de Infraestrutura Urbana

11.3.1. Divisão de Desenvolvimento Urbano

11.3.2.1. Seção de Velórios e Cemitérios

11.4. Departamento de Limpeza Pública

11.4.1. Divisão de Projetos Ambientais



- 11.5. Departamento de Praças e Jardins
 - 11.5.1. Divisão de Arborização Viária
 - 11.5.2. Divisão de Arborização e Viveiro de Mudas
 - 11.5.2.1.1. Setor de Manutenção de Praças e Jardins
 - 11.5.2.1.2. Setor de Manutenção de Passeios Públicos

- 11.6. Departamento de Gerenciamento Técnico e de Projetos

- 11.7. Departamento de Gestão e Controle de Obras

- 11.8. Departamento de Manutenção de Vias Públicas
 - 11.8.1. Divisão de Conservação de Vias Públicas
 - 11.8.1.1.1. Setor de Manutenção de Obras Públicas
 - 11.8.2.2. Seção de Manutenção de Vias Vicinais e Logradouros Públicos
 - 11.8.2.2.1. Setor de Máquinas e Equipamentos

- 11.9. Departamento de Apoio a Convênios
 - 11.9.1.1.1. Setor de Apoio Administrativo

- 11.10.1.1. Seção de Apoio Administrativo



13. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

13.1 Departamento de Apoio à Agricultura

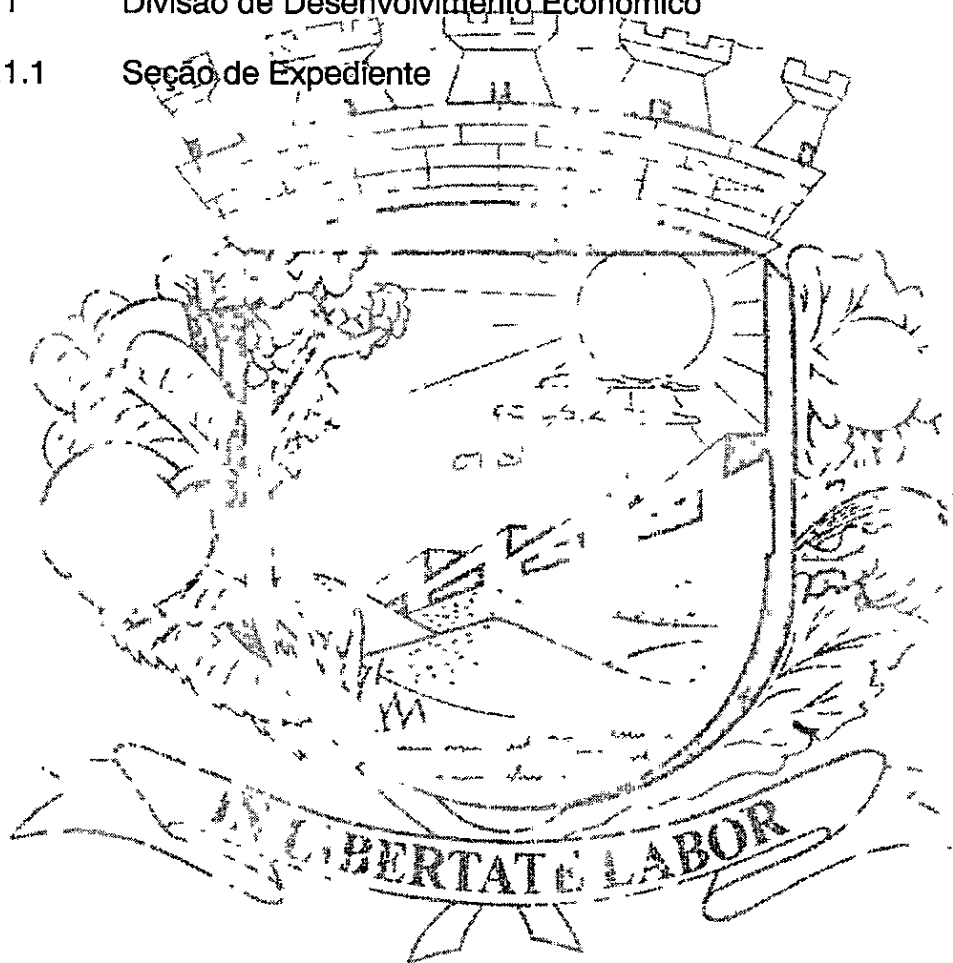
13.1.1 Divisão de Apoio ao Campo

13.1.1.1 Seção de Apoio ao Agronegócio

13.1.1.1.1 Setor de Apoio ao Agricultor

13.2.1 Divisão de Desenvolvimento Econômico

13.2.1.1 Seção de Expediente





ANEXO II

COMPETÊNCIAS

A. COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS: são alteradas somente as competências das Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Desenvolvimento Econômico, na seguinte conformidade:

I. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SOP:

órgão responsável por:

- a. executar as obras públicas municipais;
- b. executar os serviços públicos municipais;
- c. administrar velórios e cemitérios municipais;
- d. planejamento e execução de planos comunitários de melhoramentos;
- e. urbanizar e manter as praças e jardins municipais;
- f. implantar a política de limpeza pública, inclusive de imóveis particulares, e administração dos Aterros;
- g. cuidar das tratativas necessárias para a formalização e manutenção de convênios, consórcios, ajustes e demais instrumentos jurídicos semelhantes, com órgãos municipais, estaduais e federais.

II. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE:

órgão responsável por:

- a. elaborar políticas para o desenvolvimento econômico da cidade;
- b. elaborar e implementar políticas para o desenvolvimento da agricultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1248 /16

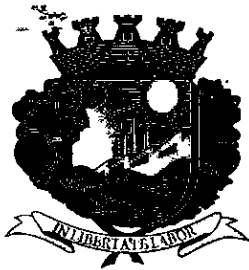
FLS. Nº 09

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 22 de março de 2016.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
23/março/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 87/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2016 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
“Altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município
de Valinhos na forma que especifica”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Gláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município
de Valinhos na forma que especifica” de autoria do Prefeito Clayton Roberto
Machado, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam
matéria atinente à administração pública relativa à alteração da estrutura
administrativa e ao quadro de pessoal da Prefeitura mediante simples substituição da
secretaria em que serão lotados dois cargos comissionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constitucional Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Primeiramente, tratando-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito o projeto atende aos preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa aplicáveis por simetria:

"Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa (...);"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que a Lei Orgânica, igualmente, prevê em seu art. 48 ser de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis relativas aos servidores municipais:

"Art. 48 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:"

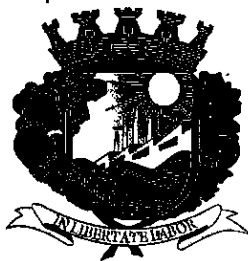
(...)

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública."

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, podendo editar leis que envolvam planejamento, direção, organização e execução de atos de governo. Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer, que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais



C.M.V. 248/16
Proc. Nº
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental..." (in. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617)

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro destacando a competência privativa do Executivo para propor leis que disponham relativamente aos servidores, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA (LEI Nº 1.866/2005) - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE A ESCOLHA DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, QUE DEVEM RESIDIR NAQUELE MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, inclusive no que diz respeito à imposição de requisitos para o exercício de cargos em comissão, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo local legislar sobre matéria atinente ao provimento de cargos públicos.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".

(...) A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso VI, é clara ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para nomear e

✶
MS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

exonerar livremente os Secretários de Estado, cabendo-lhe com exclusividade a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado), preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos municípios.

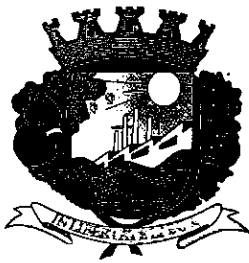
(...) Segundo o referido dispositivo (artigo 5º), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir do Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, inclusive no que diz respeito à imposição de requisitos para o exercício de cargos em comissão, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo local legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos.

(...) Vale dizer, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual.

Destacô, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarujá. Lei nº 4.087, de 24.03.14, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispondo sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo. Ato normativo, de autoria parlamentar, impondo ao Prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares diretos Secretários Municipais dentre pessoas residentes naquele Município. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie - ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, §

Handwritten signature and initials.



C.M.V.
Proc. Nº 2018 RB
Fls. 15

Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

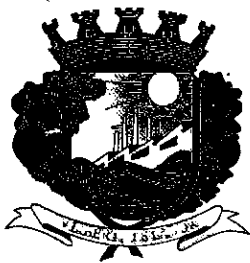
ESTADO DE SÃO PAULO

2º, 111, 115, II e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2046932-27.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Casa Branca. Norma, de autoria parlamentar, que impõe ao Prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares dentre pessoas residentes naquele Município. Vício de iniciativa Reconhecimento. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item '1' e 144 da Constituição Paulista. Ocorrência, também, de vício material. Restrição territorial que implica em violação ao princípio da isonomia (com relação aos servidores em geral) e na afronta da garantia da 'livre nomeação e exoneração' estabelecida no art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, em relação aos auxiliares diretos, definidos no art. 84 da mencionada lei (Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procuradores, Diretores de Divisão, Subprefeitos ou Administradores Distritais). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171912-51:2012.8.26.0000, Relator Desembargador Antônio Luiz Pires Neto).*

Lembro, ainda, precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo – consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de





C.M.V. 1048/16
Proc. No. 16
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

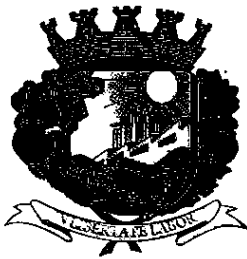
provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente” (ADI nº 2.834/ES, Relator Ministro Dias Toffoli).

Outrossim, cumpre destacar, na esteira da manifestação da d. Procuradoria de Justiça, que “a restrição imposta não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, pois restringe o universo de pessoas competentes e capacitadas que poderiam auxiliar a administração; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois não assegura benefício algum para a Administração Pública. A ofensa ao princípio da razoabilidade tem servido, em julgados desse C. Órgão Especial, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de leis que criam ônus excessivos e desnecessários para seus destinatários ou para o próprio Poder Público. Confira-se: ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16 de novembro de 2011, ADI 152.442-0/1-00, j. 07.05.08, v.u.; Rel. Des. Penteado Navarro; ADI 150.574-0/9-00, j. 07.05.08, v.u., Rel. Des. Debatin Cardoso” (cf. fl. 193).

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo com a consequente imposição de norma que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, traduzindo infringência aos artigos 5º, caput, 24, § 2º, item 4, 47, inciso VI, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A norma acoimada de inconstitucional afronta o princípio da separação dos poderes já que interfere na esfera de atuação reservada exclusivamente ao Prefeito do Município, o que conduz ao decreto de procedência da ação.”
(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2223936-17.2015.8.26.0000)

A
ds



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O caso em tela restringe-se a relatar, na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, dois cargos comissionados já existentes na Secretaria de Desenvolvimento Econômico conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.395 de 29 de dezembro de 2008 que "estabelece a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica":

Art. 1º. A estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos é estabelecida em conformidade com as disposições emergentes desta Lei e de seus anexos, compreendendo órgãos administrativos e colegiados, unidades e subunidades administrativas, competências, atribuições e responsabilidades, cargos de provimento efetivo e em comissão, cargos de agentes políticos e funções gratificadas.

§ 1º. A estrutura administrativa é estabelecida consoante as disposições constantes no anexo I desta Lei.

§ 2º. A estrutura do quadro de pessoal, com a especificação dos cargos de provimento efetivo, em comissão, dos cargos dos agentes políticos, das funções gratificadas, é estabelecida na forma dos anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, contendo:

- I. denominações;
- II. provimentos;
- III. exigências para provimento;
- IV. referenciais remuneratórios;
- V. quantidades.

16. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPRESARIAL E TURÍSTICO

- I. Departamento de Desenvolvimento Econômico
 1. Seção de Ações Públicas

- II. Departamento de Apoio a Convênios

- III. Departamento de Apoio à Agricultura
 - a. Divisão de Apoio ao Campo
 1. Seção de Apoio ao Agronegócio

- IV. Departamento de Turismo
 - a. Divisão de Programas e Projetos
 - 1.1. Setor de Apoio Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

XIV SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPRESARIAL E TURÍSTICO

	vagas	refer.
Assistente técnico (nível técnico ou superior compatível)	1	56
Chefe da Seção de Ações Públicas	1	71
Chefe da Seção de Apoio ao Agronegócio	1	71
Chefe do Setor de Apoio Administrativo	1	32
Diretor da Divisão de Apoio ao Campo	1	94
Diretor da Divisão de Programas e Projetos	1	94
Diretor do Departamento de Apoio à Agricultura	1	127
Diretor do Departamento de Apoio a Convênios	1	127
Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico	1	127
Diretor do Departamento de Turismo	1	127

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles encontramos as definições de lotação e relocação:

"Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço. A lotação pode ser numérica ou básica e nominal ou supletiva; a primeira corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas; a segunda importa a distribuição nominal dos servidores para cada repartição, a fim de preencher os claros do quadro numérico. Ambas são atos administrativos típicos e, como tais, da competência privativa do Executivo, no que concerné aos serviços. Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem" (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 19248/16
Proc. No. 19
Fls. 19

Nessa esteira temos a previsão da Lei Municipal nº 2.018 de 17 de janeiro de 1986 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Valinhos:

"Artigo 4º - Para fins deste Estatuto, considera-se:

(...)

XI - relocação: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em lei."

Tendo em vista que o projeto não criará novos cargos e conseqüentemente nem gerará aumento de remuneração, não necessita dos estudos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

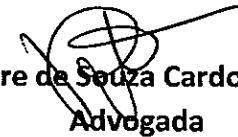
D.J., aos 28 de março de 2016:


Aline Cristine Padilha

Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



C.M.V.
Proc. Nº 248/16
Fls. 00

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao PL nº 42/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 29 de março de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º 248/16
Fls. 2

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 42/2016

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/04/16
Sigfrido K. Monteiro
PRESIDENTE

Valinhos aos 04 de abril de 2016.

SALA DA SESSÃO 04/04/2016

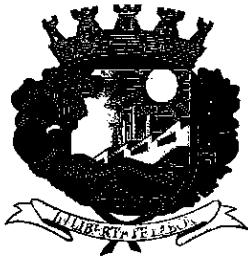
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 42, de 2016, que "Altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/04/16
Sigfrido K. Monteiro
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Clayton Roberto Machado, que "**Altera a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica**".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

...M.V. 248/16
...or
...is. 22
Resp.

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para a alteração da estrutura administrativa, somente em relação às Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Desenvolvimento Econômico.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 1218/12
Proc. Nº
Fls. 23

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

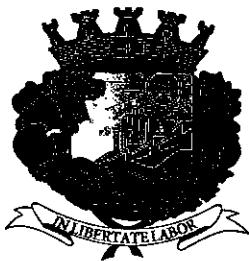
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
AUSENTE ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 1248/16
Proc. Nº
Fls. 24

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n. 42/16

Assunto: Altera a Estrutura Administrativa e a Estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica.

Mens.: 19/16

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos aos 14 Abril de 2016.

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/04/16
PRESIDENTE

Presidente:


Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

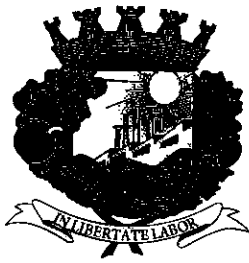
Membros:

Aldemar Veiga Junior (Favorável)


Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)


Edson Batista (Favorável)


Leonidio Augusto de Godói (Favorável)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1248/16
Fls. 23

PARA ORDEM DO DIA DE 26/04/16
Sigmar Toledo
PRESIDENTE

Votação:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 26/04/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sigmar Rodrigo Toloi
Presidente

segue Autógrafa nº 37/16